CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

NÓS, VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA.-

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Apucarana, parte integrante do Estado do Paraná, unidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

§. Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá os requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de Apucarana, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipais.

Art. 5º - São Poderes do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Compete privativamente ao Município de Apucarana:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, fundamental e ensino especial;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública -

ou por interesse social, na forma da Legislação Federal;

XII - elaborar o Plano Diretor do Município de Apucarana;

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único, bem como, - os planos de carreira;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios particulares;

XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos e outros locais que a lei estabelecer;

XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgreção da Legislação Municipal;

XXII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstimas de que - possam ser portadores ou transmissores;

XXIII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - dispor sobre espetáculos, diversões públicas e artes em geral;

XXVII - dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX - instituir e impor penalidades sobre infrações das suas leis e regulamentos;

XXX - promover a cultura e a recreação;

XXXI - promover e incentivar o artesanato local;

XXXII - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XXXIII - realizar programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam alfabetização;

XXXIV - dispor sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXVI - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXXVII - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XXXVIII - dispor sobre concessões de direito real de uso e administração de bens municipais;

XXXIX - integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XL - dispor sobre convênios com entidades públicas ou particulares;

XLI - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XLII - conceder honrarias;

XLIII - dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;

XLIV - promover e incentivar o desenvolvimento agro pastoril e hortifrutigranjeiro;

XLV - prover sobre qualquer matéria de sua competência..

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É competência comum do Município de Apucarana, juntamente com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural em locais próprios, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto, à ciência, à pesquisa e à tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a polui-

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Compete ao Município de Apucarana, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) - assistência social;

b) - as ações e serviços de saúde da compe-

c) - proteção da infância, dos adolescentes, das pessoas portadoras de deficiências e dos idosos;

d) - o ensino pré-escolar, fundamental e especial, prioritários para o Município;

e) - a proteção de documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) - os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

h) - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

i) - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§. Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - ser de nacionalidade brasileira;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - estar quites com o serviço militar;

IV - ter domícilio eleitoral na circunscrição do Município de Apucarana;

V - possuir filiação partidária;

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§. 1º - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§. 2º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos ternos da alínea "a" do inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, sendo: inconst.

I - até 100.000 (cem mil) habitantes, dezessete' Vereadores;

II - ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção de 2 (dois) Vereadores para cada 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - de 21 (vinte e um) o limite máximo de Vereadores.

§. 3º - O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma Legislatura para a subsequente. inconst.

§. 4º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante Resolução, editada até 6 (seis) meses antes da realização do pleito Municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 11 - No dia 1º (primeiro) de janeiro, do primeiro ano da Legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus Membros, que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO", e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§. 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Art. 11, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária.

§. 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar a desincompatibilização, na forma desta Lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será lacrada e arquivada na Câmara.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 12 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sobre a Presidência do Vereador mais idoso -

dentre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa, mediante escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos

Art. 13 - A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§. 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§. 2º - Na hipótese de haver número insuficiente para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§. 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatóriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 02 (dois) de janeiro.

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor Projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por Resolução as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, - de cada no, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município.

tras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - requisitar o numerário correspondente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara Municipal, no final do exercício;

X - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município,-

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da Lei;

II - conceder licença para afastamento do cargo, bem como, autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do País por qualquer tempo, e do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

III - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, após condenação irrecorrível por crime comum ou de responsabilidade;

IV - eleger a Mesa Executiva e constituir as Comissões;

V - elaborar o Regimento Interno;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;

VII - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 37, XI da Constituição Federal;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

X - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Autarquias;

XII - autorizar convênios a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público, privado nacional ou internacional e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público e social, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua celebração;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecorrível do Tribunal Competente;

XIV - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - dispor sobre o regime jurídico de seus Servidores;

XVI - convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias, Empresas de Economia Mista e Fundações, para prestarem, pessoalmente, informações sobre os assuntos prèviamente determinados, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XVII - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias, Empresas de Economia Mista e Fundações;

XVIII - sustar as despesas não autorizadas, na forma do Art. 41 desta Lei Orgânica;

XIX - fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, até 30 (trinta) dias antes - das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, - que será reajustada nos mesmos índices concedidos aos Servidores Públicos Municipais, - observado o disposto na Constituição Federal;

XX - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII - solicitar intervenção Estadual;

§. 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§. 2º - O não atendimento no prazo estipulado no Parágrafo anterior, bem como, a prestação de informações falsas, - importa em crime de responsabilidade, punível de acordo com as Leis vigentes.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§.Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre' informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confia-' ram ou delas receberam informações.

Art. 19 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, - Empresa Pública, Sociedade de Economia' Mista ou Empresa concessionária de serviço Público, salvo quando, o contrato' obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que - sejam demissíveis "Ad nutum", nas Entidades constantes na alínea anterior, - observado o disposto no Artigo 38 da - Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, - ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas Entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:-

I - que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - com a renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§. 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§. 2º - Nos casos dos incisos I a V deste artigo, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto e unânime, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, ou por denúncia de qualquer Cidadão, mediante processo definido em Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§. 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII deste artigo, o mandato será declarado extinto pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partidos Políticos, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, a serviço ou em missão de representação da Câmara, ou licenciado.

§. 1º - A licença só será concedida pela Câmara:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - à Vereadora gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

IV - ao Vereador, a título de licença-paternidade, de acordo com a Constituição Federal.

§. 2º - Na hipótese dos incisos I, III e IV, deste Artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§. 3º - Em qualquer caso, o período de licenção não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.

§. 4º - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestação e de outras licenças superiores a 120 (cento e vinte) dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§. 5º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente a nível Estadual ou Federal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Vereador:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

§.Único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos neste Artigo, declarará a extinção do mandato, e convocará o respectivo Suplente.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§. 1º - A primeira Sessão de cada um dos períodos acima indicados coincidirá com os dias da semana destinados às Sessões Ordinárias previstas no Regimento Interno.

§. 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§. 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência, ou de relevante interesse público ou social, na forma do Regimento Interno:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal durante o recesso Legislativo.

§. 4º - Convocada extraordinàriamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no' ato de que resultar a sua criação.

§. 1º - Em cada Comissão será assegurada, a representação proporcional dos Partidos.

§. 2º - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos ou Emendas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários Municipais, Diretores - ou qualquer Servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimente de qualquer autoridade' ou Cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desen volvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar as licitações públicas;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração - da Proposta Orçamentária, bem como, a sua - posterior execução.

§. 3º - Não serão dispensados sob hipótese alguma, os Pareceres das Comissões Permanentes, em matérias submetidas à - sua apreciação.

§. 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judi- ' ciais, além de outras previstas no Regimento Interno - da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimen to da maioria absoluta dos Vereadores, para apuração - de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse' da investigação poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas Repar tições Públicas Municipais e Entidades des- ' centralizadas, onde terão livre acesso e per manência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição - de documentos e a prestação dos esclarecimen tos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§. 6º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar depoimentos de quaisquer Autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

§. 7º - Nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

§. 8º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas regimentalmente e cuja composição reproduzirá e assegurará a proporcionalidade da representação Partidária.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 - O Processo Legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 26 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§. 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§. 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§. 3º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§. 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§. 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Art. 27 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá a qualquer Vereador, Comissão da Câmara e ao Prefeito Municipal.

§.Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes - matérias:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Plano Diretor do Município;
V - Concessão de Serviços Públicos;
VI - Concessão de direito rela de uso;
VII - Zoneamento Urbano e direitos suplementares - de uso e ocupação do solo;
VIII - Alienação de bens imóveis;
IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
X - autorização para obtenção de empréstimo particular;
XI - Código de Proteção ao meio ambiente e Ecologia;
XII - Sistema Municipal Unificado de Saúde;
XIII - Fundo Municipal de Saúde;
XIV - Conselho Municipal de Saúde;
XV - Código Sanitário Municipal;
XVI - Conselho Municipal de Ação Social.

Art. 30 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou - Fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu' regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Se-' cretarias e órgãos da Administração Pública' Municipal;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§. 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para - apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§. 2º - No caso do parágrafo anterior, se a Câmara Municipal - não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia,- suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§. 3º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos Proje-' tos de Código, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 32 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual, quando - compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;

II - nos Projetos sobre organização dos Serviços' Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33 - A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado - poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na - mesma Sessão Legislativa, mediante proposta a maioria' absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 34 - Concluída a votação do Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§. 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do Veto.

§. 2º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§. 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§. 4º - Comunicado o Veto, a Câmara Municipal, apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o Veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§. 5º - Rejeitado o Veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito para promulgação.

§. 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §. 4º deste artigo, que não flui durante o recesso Parlamentar, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, suspendendo-se as demais proposições, até a sua votação final.

§. 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§. 8º - O Veto ao Projeto de Lei Orçamentário será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§. 9º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art. 35 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 36 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto diretor e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da Lei Complementar, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular, nos termos desta lei Orgânica.

Art. 37 - O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§. 1º - O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, comprovado pela Justiça Eleitoral;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§. 2º - É permitido circunscrever o Plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 38 - O referendo é a manifestação do Eleitorado sobre Lei Municipal ou parte dela.

§. Único - A realização do Referendo será autorizado pela Câmara, por Resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 39 - Aplicam-se à realização do Plebiscito ou de Referendo as normas constantes neste Artigo e em Lei Complementar.

§. 1º - Considerá-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos Eleitores do Município, ressalvando o disposto - no parágrafo 2º do Artigo 37 desta Lei Orgânica.

§. 2º - A realização de Plebiscito ou Referendo, tanto quanto - possível, coincidirá com as eleições do Município.

§. 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de Plebiscito ou Referendo.

§. 4º - A Câmara Municipal organizará. solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos, indicados neste artigo.

Art. 40 - A Câmara fará tramitar o Projeto de Lei de iniciativa - Popular, nos termos do inciso III do Artigo 26 desta - Lei Orgânica, de acordo com suas normas Regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, as Autarquias, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação - das subvenções e renúncias de receitas, será exercida' pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§. 1º - Prestará contas qualquer pessoa Física, Jurídica ou Entidade Pública que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre moeda corrente nacional, bens e valores' públicos ou pelos quais o Município responda, ou que,- em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniá-' ria.

§. 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por - qualquer Contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 42 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será' exercido com o Auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§. 1º - O Prefeito prestará contas anuais da Administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, - com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§. 2º - As Contas do Executivo e as da Câmara Municipal, bem - como, o Balanço, serão enviados, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercí-' cio seguinte, para receber parecer prévio.

§. 3º - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Con-' tas do Estado.

§. 4º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer pré-' vio do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento - do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso' da Câmara.

§. 5º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou - rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do - Tribunal de Contas do Estado.

§. 6º - É nulo o julgamento dessas contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão Legislativo Municipal, quando o Tribunal de Contas do Estado não haja exarado parecer prévio.

§. 7º - Sómente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§. 8º - As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43 - As Contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer Contribuinte, para exame e apreciação.

§. 1º - O Contribuinte poderá questionar a legitimidade das Contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado perante a Câmara Municipal.

§. 2º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em Sessão Ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§. 3º - Se acolher o requerimento, remeterá expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 44 - As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

Art. 45 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade

responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste' os esclarecimentos necessários.

§. 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de - Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no - prazo de 30 (trinta) dias.

§. 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregualr a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação

Art. 46 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas - de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácio da gestão orçamentária, financeira e patromonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por Entidades de direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, - avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de' sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo, em todo o País.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando o compromisso de: "CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO APUCARANENSE".

§. 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§. 2º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, junto a Justiça Eleitoral.

§. 3º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.

Art. 50 - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito do Município.

§. 1º - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§. 2º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância - do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de - Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§. 3º - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far--se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§. 4º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta)- dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§. 5º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 52 - O Prefeito (a) poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, - relatório circunstânciado dos resultados de sua viagem, no prazo de 30 (trinta) dias, - após o término da licença;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III - quando em gestação, por 120 (cento e vinte)- dias, ou em paternidade, pelo prazo de Lei.

§.Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 53 - Fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo, - por 30 (trinta) dias, a título de repouso anual, mediante comunicado à Câmara com antecedência mínima de 10 - (dez) dias.

Art. 54 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Artigo 19 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer promulgar as Leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - expedir decretos;

VIII - expedir portarias e outros atos administrativos;

IX - fazer publicar os atos oficiais;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, ressalvada a competência da Câmara;

XII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, do plano plurianual de investimentos e das diretrizes orçamentárias;

XIV - elaborar o Plano Diretor;

XV - enviar à Câmara, até o último dia de cada mês, o balancete da Administração Direta e Indireta, relativo à receita e à despesa do mês anterior;

XVI - enviar à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas e o Balanço Geral referentes ao exercício anterior;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) - até 31 de março de cada ano as contas e o Balanço Geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

b) - até 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) - até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverão demonstrar discriminadamente

a, receita e despesa orçamentárias, do período, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior, e com os transferidos para o mês seguinte.

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços e outras receitas, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como, relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da Lei;

XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado ou força especial, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXVI - celebrar ou autorizar convênios ou acordos - com Entidades Públicas ou Particulares, na - forma desta Lei Orgânica, com referendo da - Câmara Municipal;

XXVII - realizar quaisquer operações de crédito, des de que préviamente autorizadas pela Câmara - Municipal;

XXVIII - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de - cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos suplementares e especiais, na forma da Lei Complementar a que se refere o Parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal;

XXIX - mediante autorização da Câmara Municipal, - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de - Empresas Públicas, bem como, dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações - de capital que tenha subscrito, adquirido, - realizado ou aumentado;

XXX - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXXII - fixar as tarifas e os serviços públicos concedidos e permitidos, e aqueles explorados - pelo Município, de acordo com os créditos gerais estabelecidos pela Lei pertinente ou em convênio;

XXXIII - declarar a necessidade, ou a utilidade públi

Decreto-Lei 3.365/41

ca, ou interesse social, para fins de desa-' propriação ou de servidão administrativa, - mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIV - autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;

XXXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente:

a) - prover o transporte coletivo urbano;

b) - prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio e azul", e de trânsito' em condições especiais;

d) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas' municipais;

e) - disciplinar a execução dos serviços e - atividades neles desenvolvidos.

XXXVI - sinalizar vias urbanas, obras públicas e as' estradas municipais, bem como, fiscalizar a sua utilização;

XXXVII - quanto aos estabelecimentos comerciais, in-' dustriais e similares:

a) - conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, - ao sossego público e aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo - com a Lei;

XXXVIII - fiscalizar, através de órgãos de gerenciamento, os serviços concedidos;

XXXIX - autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, na forma que a lei estabelecer;

XL - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que sejam portadores ou transmissores.

§. 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas - nos incisos I, VIII, IX, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, - XXIII, XXVI, XXXI, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXIX e XL, - deste artigo.

§. 2º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 56 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o' Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao Sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:-

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive - das dívidas a longo prazo e encargos decor-' rentes de operações de crédito, informando -

sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar Operações de Crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 57 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§. 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§. 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58 - Os crimes comuns e os de responsabilidade que o Prefeito praticar serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Legislação Federal aplicável.

§. 1º - Recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§. 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 59 - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§. 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, Partido Político e por qualquer Munícipe eleitor.

§. 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

Art. 60 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, quando:

a) infrigir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 19 desta Lei Orgânica;

b) - infrigir o disposto no Artigo 51, desta Lei;

c) - residir fora do Município;

d) - atentar contra:

1. - a existência da União, do Estado e do Município;
2. - a autonomia do Município;
3. - o livre exercício da Câmara Municipal;
4. - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
5. - a segurança interna do País;
6. - a probidade na administração;
7. - a lei orçamentária;
8. - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
9. - autonomia dos Poderes Constituídos.

Art. 61 - Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara, quando:

a) - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) - o decretar a justiça Eleitoral;

d) - renunciar por escrito, considerado também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Apucarana e no exercício dos direitos políticos.

Art. 64 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 65 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito, relatório trimestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 66 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 67 - Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

Art. 68 - Os Secretários da Saúde, Educação, Finanças, Jurídico, Obras Públicas e Planejamento, deverão ser portadores de Diploma de Curso Superiores, específicos para cada área.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os Poderes Públicos Municipais, Legislativo e Executivo, compreendendo este a Administração Direta, Indireta e Fundações, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também - ao seguinte:

I - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

II - dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresas privadas;

III - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, - mediante as condições efetivas da proposta, - nos termos da Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

IV - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo - das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

V - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

VI - ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações em cargos de comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

X - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no ítem anterior, os aprovados em concurso público de provas e títulos serão convocados, para assumir cargo ou emprego de carreira;

XI - os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores públicos, estatutários ou celetistas, de cargo de carreira técnica ou profis-

sisional da área, nos casos e condições previstas em Lei.

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecidos os seguintes princípios:

a) - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontratação.

XIV - a revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos Servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos pelos - Servidores não serão computados ou acumula-' dos, para fins de concessão de acréscimos ul teriores, sob o mesmo título ou idêntico fun damento;

XIX - os vencimentos dos servidores públicos muni- cipais são irredutíveis e a remuneração - observará o disposto nos artigos 37, XI e - XII, 150, II e 153, III e 153, §. 2º, I, da Constituição Federal;

XX - é vedada a acumulação remunerada de cargos - públicos, exceto, quando houver compatibili- dade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro - técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XXI - a proibição de acumular estende-se a empre-' gos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fun dações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXII - os vencimentos dos Servidores Públicos Muni- cipais, devem ser pagos quinzenalmente, no - dia 15 e no último dia do mês, corrigindo-se seus valores pela BTNf ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, se tais pra zos forem ultrapassados;

XXIII - a correção calculada pelos dias de atraso, - de que trata o inciso anterior, será incluí- da obrigatóriamente na folha de pagamento da quinzena subsequente;

XXIV - somente a lei poderá instituir vantagens de' qualquer natureza aos Servidores Públicos Municipais.

§. 1º - A não observância do disposto nos incisos V, VIII, IX, X, XII e XIII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da - lei.

§. 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na - suspensão dos direitos políticos, na perda da função - pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, - sem prejuízo da ação penal cabível;

§. 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso - contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§. 5º - A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto - ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

Art. 70 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, - que fixará as suas denominações, os níveis de vencimentos, as condições de provimento, indicados, os recur-' sos pelos quais correrão as despesas.

§.Único - A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de - Resolução aprovada pelo Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 71 - O Município de Apucarana, publicará anualmente, no órgão de imprensa oficial do Município, no mês de março, a relação completa dos Servidores lctados, por órgão - ou entidade da administração pública direta, indireta' e fundacional, indicando o cargo ou função e o local - de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A publicação das leis e dos atos municipais, deverão - ser obrigatóriamente publicados nos órgãos de imprensa locais, considerados oficiais..

§. 1º - Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação..

§. 2º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto no Quadro de Editais do Poder expedidor.

Art. 73 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e - campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou Servidor Público.

§. 1º - Os custos da publicidade referida neste artigo serão - comunicados à Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) - dias após a sua veiculação.

§. 2º - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, em órgãos de imprensa local, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campa- ' nhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Art. 74 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações, - quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais, suple- ' mentares e extraordinários;

d) - declaração de utilidade pública ou de - interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, conforme inciso XXXIII, do Art. 55 desta - Lei Orgânica;

e) - criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em - Lei;

f) - definição da competência dos órgãos e - das atribuições dos Servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos' dos órgãos da Administração descentralizada;

h) - a aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou - autorizados;

j) - permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) - criação, extinção ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em Lei;

m) - medidas executórias do plano Diretor;

n) - estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos Servidores Municipais;
b) - lotação e relotação no quadro de pessoal;
c) - criação de comissões e designação de seus membros;
d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado, e dispensa - destes;
f) - abertura de sindicâncias e processos - administrativos e aplicação de penalidade;
g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto.

§.Único - Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na análise, no planejamento e nas decisões acerca de matérias de competência' desta.

§.Único - O Conselho Municipal de Saúde, será regulamentado por - Lei específica, observado o disposto na Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Art. 76 - Leis especificas autorizarão o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento aquele - proverá, e lhes definirá, em cada caso, as atribuições, a organização, a composição, o funcionamento, a forma -

de composição de titulares e suplentes, e o prazo do - respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade do Executivo, Legislativo, das Entidades Associativas ou Classistas, facultada, - ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - obrigatoriedade, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados por esses Conselhos;

§. 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos em órgãos de imprensa local.

§. 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constitui em serviço social relevante.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77 - O Município de Apucarana, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§. 1º - O regime jurídico e os planos de carreira dos Servidores Públicos decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor Público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante - formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissio-

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos Servidores Públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste e outros tratamentos remuneratórios, ou ao desenvolvimento nas carreiras.

§. 2º - A lei assegurará, aos Servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre os Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 78 - São direitos dos Servidores Públicos Municipais, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os dependentes;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e

quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou religião;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos inte-

grais, admitida a conversão de 50% (cinquenta por cento) em espécie;

a) - no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao Servidor que a requerer, licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

b) - se o Servidor não quizer gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de gozar.

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XX - gratificação pelo exercício de função de Chefia e Assessoramento;

XXI - creche para os filhos de até 06 (seis) anos, dos Servidores Públicos Municipais, que percebam até 2,5 salários mínimos (dois salários mínimos e meio);

XXII - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

XXIII - garantia à livre associação sindical e direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 79 - O Servidor Público Municipal, será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsóriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§. 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§. 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§. 3º - Os proventos de aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em

que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§. 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da Servidora ou do - Servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, - observado o disposto no §. 3º deste artigo.

§. 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem' recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na privada, rural ou urbana, na forma prevista no Art. 202, §. 2º da Constituição Federal.

§. 6º - O Servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades acumulada com os proventos da Aposentadoria.

Art. 80 - É assegurado ao funcionário efetivo, aposentado ou que vier a se aposentar, o reajustamento de seus proventos, de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real equivalente, no mínimo, à quantidade de salário mínimo percebido à época da aposentadoria.

Art. 81 - O Servidor Efetivo, aposentado ou que vier a se aposentar, que tenha no período aquisitivo exercido cargo - em comissão ou Chefia de Função Gratificada, durante - 2 (dois) anos consecutivos ou 5 (cinco) alternados, poderá optar pelos proventos calculados com base nos vencimentos do cargo em Comissão ou a incorporação aos - mesmos, do valor da função gratificada correspondente.

§. 1º - Os proventos de que trata este artigo, serão incorporados de todas as vantagens e benefícios percebidos pelo Funcionário na atividade.

§. 2º - Na hipótese em que ocorrer a transformação ou reclassificação do cargo em Comissão exercido, o cálculo dos proventos se darão sobre os vencimentos decorrentes da alteração.

Art. 82 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§. 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§. 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado; e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§. 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se aos Servidores em estágio probatório.

§. 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83 - Ao Servidor Público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de Suplente, salvo se ocorrer exoneração.

§. 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§. 2º - É facultado ao Servidor eleito para direção de Sindicato ou Associação de Classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascenção funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 84 - Nenhum Servidor ativo poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do Servidor Público.

Art. 85 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser efetivamente e profissionalmente exercidas ou executadas por Servidores Públicos Municipais.

Art. 86 - É vedada a participação de Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 87 - É assegurada, nos termos da Lei, a participação paritária de Servidores Públicos Municipais na gerência de fundos e Entidades para os quais contribuem.

Art. 88 - O Município assegurará aos Professores especializados e que atuam em educação especial, adicional de 50% - (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 89 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos Servidores Públicos, extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o Servidor Municipal:

a) - permanecer no cargo até 3 (três) anos - após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) - ressarcir aos cofres públicos o valor - correspondente ao curso patrocinado pelo Poder Público Municipal, devidamente corrigido, caso se exonere, não cumprin

do o que preceitua a alínea anterior.

Art. 90 - É vedada a cessão de Servidores Públicos da Administração direta e indireta do Município a Empresas ou Entidades Públicas ou privadas, salvo órgão do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 91 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - se investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - se investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - No caso do inciso I, deste artigo, o afastamento, será sem remuneração.

CAPÍTULO V

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 92 - Constituem bens públicos municipais todas as coisas móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - A alienação de bens Municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precédida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - quando a transação for com órgãos da administração indireta ou Fundacional;

c) - arrendamentos.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, a que será obrigatóriamente efetuada na Bolsa.

§. 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a

concessionária de serviço público, a entidades assis-' tênciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§. 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de á- áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edi ficação, resultante de obra pública, dependerá apenas' de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação através de uma Comissão su prapartidária composta por 5 (cinco) Vereadores e auto rização Legislativa.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e comodato, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§. 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso - especial e dominiais dependerá de lei e concorrência,- e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do' ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante - lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§. 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização Legislativa.

§. 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto, precedido de licitação.

§. 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 97 - O Município poderá ceder a particulares, dentro do Município, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços do Município não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço áereo de logradouros públicos para construção de passagens destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado e racional do Município.

Art.100 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a

iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§. 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente.

§. 2º - A comissão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência pública, e autorização legislativa.

§. 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como, aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.101 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transportes coletivos, que tem caráter essencial.

§.Único - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte público por terceiros;

VI - as normas relativas ao relacionamento do Poder Público sobre os serviços de transportes coletivos.

Art.102 - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo Prefeito, após a apreciaçao da Câmara, tendo em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO VII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.103 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição.

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no Artigo 155, I, B, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas:-

a) - em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de

serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição social, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

VIII - emolumentos.

§. 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§. 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

c) - não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis, desde que não caracterizem a sua ação de burlar a lei.

§. 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§. 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos Servidores Municipais em benefício destes.

Art.104 - Somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como, a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO I

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.105 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou amentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressaltada a cobrança pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) - a obtenção de Certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

X - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.106 - Pertencem ao Município, conforme o disposto no Artigo 158 da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município , suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§. 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§. 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionado.

Art.107 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.108 - Aplicar-se-á à Administração Tributária e Financeira do Município os dispostos nos Artigos 34, §. 1º, §. 2º, I, II, §.3º, §. 4º, §. 5º, §. 6º, §. 7º, e artigo 41 - §§. 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DOS ORÇAMENTOS

Art.109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art.110 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§.Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.111 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política pessoal do Município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficial de desenvolvimento ao fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art.112 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta, bem como, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§. 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§. 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§. 3º - Os orçamentos previstos nos ítens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§. 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, Plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.113 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§. 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

I - acompanhar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§. 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão Competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§. 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidirem sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§. 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§. 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§. 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§. 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art.114 - São vedados:-

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, salvo os de relevante interesse público ou social, com autorização da Câmara, exceto os casos de calamidade pública ou de motivo de força maior;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação das receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no Artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção de previdência privada com fins lucrativos.

§. 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, plano diretor ou sem lei que a defina e autorize a inclusão. sob pena de crime de responsabilidade.

§. 2º - Os créditos especiais e extraordinárias terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§. 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 115 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 116 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§. Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de conomia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.117 - Toda atividade econômica desenvolvida no Município obe decerá aos princípics constitucicnais.

Art.118 - Ressalvados os casos previstos constitucionalmente, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessário e relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que regulamentará as relações da empresa com o Município e a sociedade.

Art.119 - A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com ele se compatibilizando, para atender::

I - ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, à integração e ao desenvolvimento dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidade e da administração indireta com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V - à definição das prioridades municipais.

Art.120 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou comodato, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§.Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou per-

missão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária e tributária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente.

Art. 121 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II - atividades artesanais;

III - entidades beneficentes;

IV - organizações de trabalhos para pessoas portadoras de deficiências que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V - cooperativas que assistam os trabalhadores volantes rurais ou urbanos;

VI - instituições de assistência à saúde.

Art. 122 - O Município dará assistência às Entidades filantrópicas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes às condições para trabalho de qualidade, sendo que na inexistência de instituições públicas ou similares, elas receberão o mesmo tratamento como se fossem públicas.

Art. 123 - O Município viabilizará as atividades artezanais, assegurando às entidades representativas de classe, definidas em lei, espaço para exposição e comercialização de seus produtos em vias e logradouros públicos.

Art. 124 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e assegurará sua participação, através de seus órgãos de representação, nos colegiados de âmbito municipal.

Art. 125 - O Município promoverá e incentivará o turismo e a cultura também como formas de desenvolvimento social e - econômico.

Art. 126 - O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade promoverá a defesa dos direitos - sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção e responsabilidade por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 127 - Somente será permitida à administração direta e indireta do Município a celebração ou manutenção de contratos e/ou convênios ou a concessão de créditos fiscais às empresas que comprovem:

I - possuir normas de prevenção ambiental;

II - possuir normas relativas à segurança do trabalho;

III - quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais;

IV - não estar sendo processadas por acidente de trabalho com morte ou lesão de natureza grave.

§. Único - Não se aplica o inciso IV deste artigo, ao caso de manutenção de contratos e convênios.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128 - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos - princípios convenientes ao desenvolvimento integrado - da comunidade.

§. 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de - objetivos determinados em função da realidade local, a

preparação dos meios para atingi-los e o controle de - sua aplicação e avaliação dos resultados.

§. 2º - Para o planejamento, o Município estabelecerá mecanismos de participação popular para as diversas esferas - de discussão e deliberação.

§. 3º - Para fins desta lei, serão utilizados:

I - Planejamento Urbano;

II - Plano Diretor, devidamente aprovado pela Câmara Municipal;

III - Parcelamento do solo;

IV - Zoneamento;

V - Código de Edificações;

VI - Código de Obras;

VII - Posturas Urbanísticas complementares;

VIII - Código de Loteamentos;

IX - Código do Meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art.129 - A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público Municipal, terá como objetivo, o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem estar de sua população.

Art.130 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio - ambiental e cultural.

Art.131 - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua - função social, quando condicionada às funções sociais do Município.

Art.132 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando - atende às exigências da ordenação do Município, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política' Urbana.

Art.133 - Para fins de execução da política urbana, o Poder Público exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma' a assegurar:

I - acesso de todos à propriedade, à moradia e à rodovia no perímetro urbano do Município;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III - Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade.

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas' urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

VI - eliminação de barreiras arquitetônicas dos - logradouros públicos.

Art.134 - São instrumentos do Desenvolvimento Urbano, além de outros:

I - planejamento urbano;

II - instrumentos tributários e financeiros, in-' cluindo:

a) - imposto predial e territorial urbano, - progressivo no tempo sobre o imóvel;

b) - imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não-edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário;

c) - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

III - instrumentos jurídicos;

IV - regularização fundiária;

V - discriminação de terras públicas, destinadas prioritáriamente, a assentamentos de população de baixa renda.

§.Único - A lei definirá critérios e percentual de terras públicas municipais não-utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art.135 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - a preservação das áreas de exploração agroindustrial, agrícola, pecuária e florestal e - estímulo a essas atividades primárias;

II - a preservação e proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

V - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, senão por autorização Legislativa;

VI - manutenção, preservação e elaboração de parques, tais como as reservas do Parque da Raposa, Água da Juruba, Schimidt, e as reservas florestais da Fazenda Ubatuba, Fazenda do Bule e outras.

Art.136 - A formulação e execução da política habitacional será realizada pelo Poder Público Municipal, assegurada a participação da sociedade civil organizada, conforme dispuser a lei.

§.Único - A política habitacional do Poder Público Municipal, se dará através de Cooperativas de Habitação ou a Companhia de Habitação Municipal - COHAB - AP.

Art.137 - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá realizar-se tanto através da transferência do direito de propriedade, quanto através da cessão do direito de uso da moradia construída.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DIRETOR

Art.138 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, obrigatório e aprovado mediante lei ordinária, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - disposição sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - organização institucional que possibilite a' permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos - estadual e nacional;

V - dispor sobre objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais proble-' mas e entraves ao desenvolvimento municipal.

§. 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades e costumes locais e à legislação federal e estadual - pertinentes.

§. 2º - O Município poderá exigir, nos termos constitucionais, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§. 3º - O Município estabelecerá adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano notadamente o zoenamento, os indíces urbanísticos e as áreas de interesse especial, delimitando-as ou fixando as limitações administrativas nela incidentes.

Art. 139 - É assegurada a participação popular, através da sociedade civil organizada, em todas as etapas de elabora-' ção e definição do Plano Diretor.

Art. 140 - O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas - relativas à:

I - delimitação das áreas de preservação natural do meio ambiente;

II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, para serem contíguas à área dotada' da rede de abastecimento de água e de energia elétrica;

III - delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

IV - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

V - delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;

VI - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou reemembramento do solo para fins urbanos e de implantação de equipamentos urbanos comunitários, bem como, a sua forma de gestão;

VII - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

VIII - estabelecer que nos novos Núcleos Habitacionais do Município, sejam destinadas áreas em locais diferentes, para edificação de templos religiosos e anexos para obras sociais.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA RURAL

Art.141 - O Município efetuará estudos e ações necessárias ao conhecimento das potencialidades da zona rural, ao estabelecimento de critérios e ações que visem à implantação de política agrária e agrícola, visando à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art.142 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante as aptidões econômicas e sociais

e os recursos naturais, e mediante um programa integrado de Desenvolvimento rural.

Art.143 - O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado por Lei, especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos - de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I - a extensão para a área rural dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II - a rede viária para atendimento ao transporte da população e da produção;

III - a recuperação e a conservação dos solos;

IV - a preservação da flora e da fauna;

V - a proteção do meio ambiente e o combate à poluição;

VI - o fomento a produção agropecuária, florestal e a organização de abastecimento;

VII - a assistência técnica oficial e privada;

VIII - a pesquisa e a tecnologia;

IX - a armazenagem e a comercialização;

X - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

XI - a organização do produtor e do trabalhador - rural;

XII - a habitação rural e o saneamento rural;

XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIV - a extensão rural em co-participação dos governos estadual e federal;

XV - o investimento em benefícios sociais;

XVI - o sistema de seguro agrícola;

XVII - a implantação de programas de renovação genética e animal, de produção de alimentos e de escoamento e armazenagem de produtos básicos;

XVIII - a eletrificação, irrigação, drenagem e a proteção de micro bacias.

Art. 144 - O programa integrado de desenvolvimento rural, será elaborado e coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes dos proprietários rurais, Sindicatos Rurais, assalariados agrícolas, de profissionais técnicos da área rural e de órgãos públicos da esfera Federal, Estadual e Municipal.

§. Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado por lei, e instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 145 - Os serviços e as atividades essenciais ao desenvolvimento Rural serão executados pelo Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 146 - O Poder Público deverá adotar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 147 - Nenhuma obra pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as normas técnicas necessárias para sua implantação e suficientemente que garantam a preservação do solo, meio ambiente e da cultura na Zona Rural do Município.

Art. 148 - É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à area urbana, cuja extensão será definida em lei.

§.Único - É vedada aplicação de produtos de alta toxidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art.149 - O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias que visem minimizar os impactos ambientais, no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem as culturas.

Art.150 - O Município proporcionará, direta ou indiretamente, a assistência técnica gratuíta ao pequeno produtor rural, que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei.

Art.151 - O Município criará Patrulhas Mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais serão gerenciadas com a participação dos beneficiários.

Art.152 - As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição, usos e costumes agrícolas e que não possuam terra, na forma da lei.

Art.153 - O Poder Público Municipal deverá apoiar a defesa da relações e melhorias das condições de trabalho dos assalariados agrícolas, garantindo, com isso, o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, principalmente a mão de obra volante, bem como, as relações de trabalho existentes;

II - construir e manter creches para os filhos dos assalariados agrícolas volantes;

III - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos assalariados agrícolas volantes;

IV - estabelecer programas profissionalizantes para assalariados agrícolas;

V - cooperar na fiscalização do transporte dos assalariados agrícolas, no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.

Art.154 - Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da reforma agrária no Município e cooperar com aquele através:

I - da criação de uma Comissão Agrária Municipal, nela assegurada a participação efetiva de representantes dos segmentos sociais organizados, afetos ao meio rural, a fim de apontar soluções para a questão;

II - do cadastramento de assalariados agrícolas sem-terra, potenciais beneficiários da reforma agrária, na forma da Lei;

III - da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente do assentamento no Município, juntamente com os órgãos estaduais e federais, desempenhando ações concretas como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde e à educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art.155 - A Lei disporá sobre a criação de um fundo de fomento agrícola e à conservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.156 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.157 - A seguridade social compreende um conjunto integrado - de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

§.Único - Compete ao Poder Público, nos termos da Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e - rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, em-' presários, aposentados e prestadores de serviço.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art.158 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido me-' diante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso - universal e igualitário às ações e serviços para sua - promoção, proteção e recuperação.

Art.159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art.160 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - oportunidade de acesso aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado e erradicação da poluição ambiental;

IV - livre decisão do homem, da mulher e do casal no planejamento familiar;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde no serviço público;

VII - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) - na elaboração e execução da política de saúde;

b) - na definição de estratégias de sua implementação;

c) - no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art.161 - As ações de saúde de natureza pública devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e complementarmente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§.Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante con-

trato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.162 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e distribuição de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da Comunidade através das instâncias colegiadas:- Conferências Municipais de Saúde e Conselho Municipal e ou Distritais de Saúde;

IV - acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde;

V - gratuidade no atendimento no serviço público;

VI - valorização do profissional na área de saúde.

§.Único - As Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipal e Distritais de Saúde serão regulamentados por lei complementar, sendo que os Conselhos terão caráter deliberativo, paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art.163 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§. 1º - O Município destinará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) de sua receita própria à saúde.

§. 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal Único de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, conforme lei complementar.

§. 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxí-' lios ou subvenções a instituições privadas com fins lu crativos.

Art. 164 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de - saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SMUS' e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em conta' a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do Sistema.

Art. 165 - Aos Sistema Municipal Único de Saúde, compete:

I - a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Municipal Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II - a elaboração e a atualização periódica do - Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de - acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

III - a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergênciais;

IV - o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de - causas de deficiências e o atendimento espe-

cializado para os portadores de deficiências;

VIII - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) - a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;

b) - o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão, inclusive do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo-se meios educacionais, científicos e assistênciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

c) - o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuricidade previstos na legislação penal.

IX - a garantia aos profissionais de saúde, de planos de carreira baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda, os pisos salariais, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

X - o planejamento, formulação e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

XI - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SMUS para o Município;

XII - a celebração de consórcios intermunicipais -

para a formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIII - a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, pesquisa ou tratamento, bem como, a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização;

XIV - a elaboração do Código Sanitário Municipal;

XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Art.166 - Lei Complementares disporão sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde;

IV - Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.167 - A assistência social, direito de todos, será prestada visando o atendimento das necessidades essenciais básicas do cidadão, e será coordenada e executada pelo Poder Público, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiências;

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.168 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como, a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

§.Único - Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Ação Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Art.169 - O Poder Público Municipal, criará dentro das possibilidades e necessidades:

I - centros ocupacionais para menores nas zonas urbanas e rural do Município;

II - núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;

III - centros ocupacionais para idosos na zona urbana e rural do Município.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.170 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.171 - Compete ao Município, manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e fundamental.

Art.172 - O ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do Art. 78 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de Conselhos Escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - eleição direta dos Diretores de Escolas Municipais, na forma da Lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art.173 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

III - atendimento:

a) - em creches, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

b) - em pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, na pré-escola e em educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assegurando-se, obrigatóriamente:

a) - exames médicos semestrais;

b) - vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;

c) - inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

VI - organização dos sistemas municipal de ensino.

§. 1º - Os programas de ensino fundamental, pré-escolar e de - educação especial, nos termos dos incisos I e III deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§. 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§. 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§. 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela' frequência e permanência do educando na escola.

Art.174 - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso' XXV do Art. 7º da Constituição Federal, a manter creches, pré-escolas e atendimento especializado para os portadores de deficiências e para os filhos ou dependentes de seus empregados.

§.Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, com recursos exclusivamente provenientes das empresas locais, - poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art.175 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

§.Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, consti-'

tuirá disciplina dos horários normais das escolas pú-' blicas municipais.

Art.176 - O Município atuará prioritáriamente no ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial.

§.Único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art.177 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e de-' senvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento),' com receitas provenientes de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§. 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, para o efeito do disposto neste artigo,' as referentes a:

I - programas suplementares de alimentação, de - assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infra-estrutura e de edificação, - ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§. 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manuten-' ção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias, no Plano Diretor e no orçamento municipal anual.

Art.178 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confes-' sionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e de educação especial;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, centros de recuperação de deficientes, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art.179 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais e ensino especial.

Art.180 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 181 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;

V - a capacitação para o mercado de trabalho;

VI - a orientação sobre a sexualidade humana e tóxicos;

VII - a formação igualitária entre homens e mulheres;

VIII - instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiências ao mercado de trabalho, mesmo que sob forma protegida.

Art.182 - O Município implantará na forma da lei, cursos profissionalizantes em todas as áreas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art.183 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais, e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão destas manifestações.

§. 1º - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, índigena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§. 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 184 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - o incentivo, a promoção e patrocínio de atividades de natureza cultural ou artística, e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção ao estudo e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§. Único - É facultado ao Município:

a) - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas no Município;

b) - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) - a isenção de tributos municipais às atividades, e instituições de natureza cultural, artística, científica, tecnológica e artezanal, de caráter permanente.

Art. 185 - Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Paraná, constituem patrimônio comum, que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

§. Único - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão e pesquisa relativo ao patrimônio cultural, paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 186 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo das ações culturais, tais como, promover grupos da casa da cultura, entidades dedicadas, com suas atribuições, organização e composição definidas em Lei.

§. Único - O Prazo para regulamentação do Conselho é de 60 (sessenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E LAZER

Art. 187 - É dever do Município, nos limites de sua competência - fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associação, quanto à organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e associações recreativas e afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, amador e em casos específicos do desporto profissional;

IV - incentivos e programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo local;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública,-

habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas aos portadores de deficiências.

Art.188 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção sócio cultural, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, córregos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, sem descaracterizá-los e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art.189 - O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

Art.190 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.191 - O Município promoverá a incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e/ou subvenção do Poder Público Municipal às pesquisas científicas e tecnológicas e sua difusão com vistas ao bem público, e voltadas, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência e tecnologia;

III - concessão de condições especiais de trabalho aos que se ocuparem do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art.192 - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração interestadual, através da condução de programas e em consonância com as necessidade das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas à questões municipais.

Art.193 - O Poder Público Municipal recorrerá aos órgãos de pesquisas sediados no Município para o desenvolvimento e repasse de novas metodologias, e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento urbano, saneamento, transporte, habitação, proteção, controle e educação ambiental, alimentação e outras.

Art.194 - O Poder Público Municipal criará programas de difusão de tecnologia que sejam fácil para o alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e a tecnologia.

Art.195 - A Lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração, desvinculada do salário que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.196 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício da atual e futuras gerações.

Art.197 - É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de Lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos hidricos naturais renováveis, que completará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art.198 - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar efetivamente:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente;

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais, estaduais e particulares e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenação dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art.199 - O Sistema Municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-pa da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

§.Único - Integram o sistema a que se refere este artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art.200 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Art.201 - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art.202 - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental,a que se dará publicidade.

Art.203 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas das nascentes dos rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas de paisagens notáveis, na forma da Lei;

IV - constituem ainda áreas de proteção permanente, a faixa correspondente até 100 (cem) metros do leito dos rios, riachos e córregos, as matas das Fazendas Schimidt, Ubatuba e Figueira no Rio Pirapó, Mercedes, Stabile (Juruba), Parque da Rapcsa, mata do Xaxim e matas do Contorno Sul.

CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO

Art.204 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando, o seu direito, a garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio

do meio ambiente, na perspectiva da preservação de ações danosas à saúde;

III - contrcle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

§. 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações de reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§. 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 205 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e ao meio ambiente.

§. Único - A coleta de lixo no Município será seletiva, cabendo ao Poder Público Municipal:

a) - tratamento e destino final adequados do material orgânico;

b) - comercialização dos materiais recicláveis, através de consórcios intermunicipais;

c) - destinação final do lixo hcspitalar por meio de incineração.

Art. 206 - É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas ou privadas, ou em locais delimitados como áreas de preservação permanente do meio

ambiente, tais como, córregos, lagos, parques, bosques e matas.

Art.207 - O Município poderá exigir, nos termos de lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros' por ele fixados, prévio tratamento do lixo ou resíduos produzidos com condições estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§.Único - O lixo e os resíduos considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente deverão ser submetidos, obrigatóriamente, a prévio tratamento na fonte geradora, segundo as condições estabelecidas pelo Município.

Art.208 - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a Parques e áreas verdes, e em determinados casos' após autorização Legislativa, a outras finalidades.

Art.209 - Incumbe ao Poder Público Municipal promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais, e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

CAPÍTULO VII
DA HABITAÇÃO

Art.210 - A política habitacional do Município, integrará à do - Estado e à União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes critérios e me-' tas:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de' segurança, saúde, higiene e meio ambiente;

VI - incentivos públicos municipais às empresas - que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de seus - empregados.

Art.211 - O Poder Público Municipal criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e assalariados agrícolas, através de recursos' canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União - ou de outras fontes.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA E DA MULHER

Art.212 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com - absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização,- à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, - exploração, violência, crueldade e opressão.

Art.213 - O Município incentivará as entidades particulares sem' fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de defi-' ciências e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro' e amparo técnico.

Art.214 - O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por Lei, com o objetico de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, integrações com os demais órgãos do Governo.

§.Único - O Município poderá destinar ao Conselho Municipal da Condição Feminina anualmente, parte de sua receita.

Art.215 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

§.Único - O Município proporcionará aos Servidores, indistintamente, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art.216 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos Servidores que fizerem adoção, na forma da legislação civil.

Art.217 - O Município garantirá proteção especial à Servidora pública gestante, adequando ou mudando temporáriamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior ao Município.

Art.218 - Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação da Lei.

Art.219 - É vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art.220 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da Lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

III - atendimento à mulher vítima de violência.

Art.221 - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE

Art.222 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento e as operações dos vários meios de transporte coletivo.

Art.223 - A tarifa de transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população.

Art.224 - A operação e execução do sistema de transporte coletivo, serão feitas por concessão ou permissão, nos termos da Lei.

Art.225 - Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por Lei, com ônibus adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências.

Art.226 - Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 06 (seis) anos, nas zonas urbana e rural do Município, na forma estabelecida por Lei;

Art.227 - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, através de lei, do transporte coletivo aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, da zona urbana.

Art.228 - Fica assegurado o transporte gratuito de pessoas portadoras de deficiências, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.229 - A segurança pública, também é dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, e será executada com apoio da Polícia Civil e Militar sediada no Município de Apucarana.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.230 - São vedadas:-

I - a alteração de nomes dos próprios públicos - municipais que contenham nomes de pessoas, - fatos históricos ou geográficos, salvo para' correção ou adequação aos termos da Lei;

II - a inscrição de símbolos, de nomes de autoridades ou administradores em placas indicativas de obras ou em veículos de propriedade - ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município;

III - a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza, pertencentes' ao Município.

Art.231 - As disponibilidades de caixa do Município, das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.232 - Os Servidores Públicos Municipais da Administração direta, indireta e fundacional em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 -

(cinco) anos continuados, e não tenham sido admitidos' na forma do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis.

§. 1º - O tempo de serviço dos Servidores referidos neste artigo, serão contados como título, caso se submeterem a - concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujo tempo de serviço, não será computado para - fins deste artigo, exceto se se tratar de Servidor.

§. 3º - O disposto neste artigo, não se aplica aos Professores de nível superior, nos termos da lei.

Art.233 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adi-' cionais, bem como, os proventos de aposentadoria que - estejam percebidos em desacordo com a Constituição Federal e esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzi-' dos aos limites delas decorrentes, não se admitindo - nesta caso, invocação do direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art.234 - É assegurado aos proprietários de único imóvel rural,' com área inferior de 15 (quinze) hectares, que tenham' título definitivo expedido até 31 de dezembro de 1988, o direito de, excluídas as matas ciliares, utilizarem, no máximo 80% (oitenta por cento) da área para atividade agropecuária, desde que não averbada no registro de imóveis como de preservação permanente.

Art.235 - A lei disporá sobre normas de construção e de adapta-' ção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, e adequação dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir-lhes o acesso adequado por pessoas portadoras de deficiências.

Art.236 - Toda importância recebida do Estado, pelo Município a título de indenização ou pagamento de débito, ficará retida, à disposição do Poder Judiciário, para pagamento, a terceiros de condienações judiciais decorrentes da mesma origem da indenização e ou do pagamento.

Art.237 - No caso de superveniência de alteração legislativa municipal que prejudique direitos previstos em lei, o Município assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Apucarana, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 10 desta Lei, não se aplica a presente Legislatura, que depende de decisão final da Justiça Eleitoral.

Art. 3º - A revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no Art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 4º - Aplica-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto no Art. 34, §§. 1º e 2º, I, II e §§: 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e Art. 41, §§. 1º e 2º do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, §. 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandata do Prefeito subsequente, será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do 1º (primeiro) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orça,emtárias será encaminhado até oito meses e meio antes

- do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislatiba;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 6º - A adaptação que estabelece o Art. 115, III, desta lei, deverá processar-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido pela Constituição Federal, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 7º - Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30% (trinta por cento) do orçamento da seguridade social, serão destinadas ao setor de ,saúde, de acordo com o Art. 55 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.8º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 9º - A Câmara Municipal, no prazo de 90(noventa) Dias da promulgação desta Lei, criará Comissão Especial, suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos.

§.1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base

exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§.2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§.3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havento interesse público, os imóveis reverterão ao Patrimônio do Município.

Art.10 - O Município no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

§. Único - Do processo de identificação participará Comissão de Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 11 - A partir da promulgação desta Lei, todas as Entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 12 - Até a promulgação da Lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal, mais do que 65 (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

§.Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 13 - Além das disposições previstas nesta Lei, ficam mantidas as demais constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Apucarana e de outras Leis Municipais que versem sobre direitos e obrigações dos Servidores Públicos, vigentes nesta data.

Art. 14 - Os Conselhos Municipais a que se refere esta Lei, deverão ser criados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

§.Único - Em igual prazo, os Conselhos Municipais já existentes, deverão adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 15 - As concessões e permissões de quaisquer serviços públicos que atualmente tem cláusula de exclusividade somente vigorarão até o prazo estipulado para o seu término, não sendo permitida a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, qualquer prorrogação do respectivo prazo.

Art. 16 - Ficam revogados, a partir da promulgação desta Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 17 - O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de instituições de ensino, sindicatos, associações e de outras entidades representativas da comunidade, gratuitamente.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1.990.

Dr. Sérgio Luiz Barroso
PRESIDENTE DA LEGISLATURA ESPECIAL

Jairo da Silveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

VEREADORES:-

Dr. Adalberto Rocha Lobo

Adauto Ratti

Adir Ermógines de Oliveira

Disnei Leugi

Djalma Mendes de Oliveira

Geraldino Festi

Dr. João Batista Cardoso
RELATOR

Laércio de Morais

Luiz Antonio Biacchi

Dr. Luiz Francisco Ferreira

Nour Bassil de Araujo Costa

Pedro Lambari Flausino Vilas Boas

Rubens Ferreira Lima

Satio Kayukawa

Sebastião Felício da Silva

Wilson Scarpelini Kaminski